

**TERMO DE OITIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA FAMÍLIA
RUY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

No dia 02/12/2025, às 15h00min, por meio virtual e mediante gravação, a Administradora Judicial da Massa Falida de **FAMÍLIA RUY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME**, nomeada nos autos de Autofalência nº 0012865-63.2025.8.16.0194, que tramitam perante o r. Juízo da 24ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Estado do Paraná, nos termos do contido no inciso I do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, realizou a oitiva dos representantes legais da Falida **SRA. SONIA MARIA DA COSTA RUY**, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 041.645.539-52, residente e domiciliada na rua Rua Hermenegildo do Luca, 101, Casa 177, São Braz; e o **Sr. LUCIANO FÁBIO RUY**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 832.733.529-49, residente e domiciliado na Rua Aleksy Guskow, 158, Santa Felicidade, Curitiba/PR, neste ato acompanhados de seu advogado, **DR. RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, regularmente inscrito na OAB/PR 121.692B.

Primeiramente, foi esclarecido que os representantes legais da Falida não podem se ausentar da comarca da falência sem autorização judicial e sem deixar representante, e deve comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representados por procurador quando não se tratar de ato personalíssimo.

Ainda, foi informado que os representantes legais da Falida devem prestar todas as informações de interesse do Juízo, da Administrador Judicial, dos credores e do Ministério Público, bem como auxiliar a Administradora Judicial com "zelo e presteza", inclusive no exame de habilitações de crédito, na verificação do balanço, no exame dos livros e das contas prestadas pela Administrador Judicial, sob pena de responder por crime de desobediência.

Na sequência, após manifestar sua ciência acerca de tais esclarecimentos, a **SRA. SONIA MARIA DA COSTA RUY** e o **Sr. LUCIANO FÁBIO RUY** prestaram as informações abaixo transcritas, conforme determinação contida no inciso I do art. 104 da Lei nº 11.101/2005:

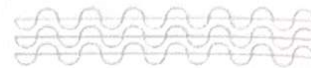


Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahu . CEP 80.540-340
Curitiba - PR
☎ +55 41 3352.8363

Av. das Nações Unidas . 14171 . 15º andar .
Torre B . Morumbi . CEP 04794-000
São Paulo - SP
☎ +55 11 3568.2486

Av. Osvaldo Reis . 3281 . Sala 901
Praia Brava . CEP 88.306-773
Itajaí - SC
☎ +55 47 3515-1850





Art. 104 – A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

a) as causas determinantes para a convolação da Recuperação Judicial em Falência:

Resposta: declararam que a derrocada da sociedade teve origem nos autos de Recuperação Judicial ajuizado em 2016. Segundo relato do Sr. Luciano, o ingresso na RJ ocorreu de maneira equivocada, por orientação dos advogados que assessoravam a empresa à época. Apesar disso, a sociedade conseguiu cumprir o plano de pagamento por algum tempo.

A situação, entretanto, agravou-se de forma decisiva quando o imóvel alugado onde funcionava o estabelecimento foi vendido pelo proprietário ao Grupo Muffato. Com a desocupação, a empresa ficou sem local para operar e não dispunha de recursos para alugar outro ponto comercial.

Diante das dificuldades do mercado e da ausência de capital de giro, a empresa passou a vender o estoque remanescente sem reposição, o que tornou impossível a continuidade das atividades. As operações foram encerradas em 2018 e, embora o CNPJ tenha permanecido ativo, os pagamentos do plano de recuperação seguiram até 2023, utilizando-se dos poucos bens remanescentes.

Por fim, esclareceram que todas as verbas trabalhistas os antigos funcionários foram devidamente quitadas.





b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações:

Resposta: a Sra. Sônia informou que a empresa foi originalmente fundada por seu marido, Sr. Antônio Carlos Ruy, e por um amigo deste (não mencionou o nome). Após o falecimento do Sr. Antônio Carlos, o outro sócio manifestou desinteresse em permanecer na sociedade, razão pela qual se retirou do quadro societário.

Desde então, permaneceram como únicos sócios da empresa a própria Sra. Sônia Maria da Costa Ruy e o Sr. Luciano Fábio Ruy, irmão do falecido Antonio Carlos Ruy.

c) nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios:

Resposta: esclareceram que a responsável pela escrituração dos livros contábeis era o contador Jorge Twerdochlib. Informaram que passarão o endereço do escritório à AJ posteriormente, pois não lembraram na hora da oitiva.

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário:

Resposta: declararam não terem outorgado mandatos a terceiros, exceto aos advogados que conduziram a Recuperação Judicial e, possivelmente, ao contador para acesso a sistemas fiscais.

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento:





Resposta: os representantes legais afirmaram que a empresa não possui bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação. Explicaram que o único bem remanescente à época do encerramento das atividades — um caminhão — foi alienado para possibilitar o pagamento das verbas rescisórias dos funcionários.

Declararam, ainda, que a empresa não mantém contas bancárias, aplicações financeiras ou quaisquer valores a receber, pois todas as contas foram encerradas quando as atividades empresariais foram definitivamente paralisadas.

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato:

Resposta: a Sra. Sônia declarou que não é sócia de outras empresas. Informou que no passado, integrou a sociedade empresarial FB Borges Representações Comerciais Ltda (CNPJ 20.629.609/0001-31), pertencente ao seu genro, da qual se retirou em 2016. Esclareceu que seu advogado havia encaminhado à AJ a respectiva alteração contratual que comprovava sua saída da sociedade.

O Sr. Luciano Fábio declarou que não participa e jamais participou de qualquer outra sociedade empresarial.

Quanto à eventual relação com a empresa Sionek Materiais de Construção, a Sra. Sônia explicou que seu falecido esposo foi, há muitos anos, sócio do proprietário da referida empresa. Contudo, destacou que essa sociedade havia sido dissolvida antes do seu falecimento, e que a Sionek e a Família Ruy sempre atuaram de forma totalmente independente, sem vínculo societário entre si.

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu:






Resposta: os representantes declararam que a empresa não mantém contas bancárias ativas, aplicações financeiras ou quaisquer valores a receber, uma vez que todas as contas foram encerradas quando as atividades comerciais foram encerradas.

Informaram, por fim, que a sociedade falida figura em poucos processos judiciais, todos na condição de ré, não existindo ações em que a empresa atue como autora ou possua valores a receber.

Nada mais sendo dito, encerrou-se a reunião às 15h30min com a lavratura do presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado por todos os presentes.


SRA. SONIA MARIA DA COSTA RUY

Representante Legal da Falida
FAMÍLIA RUY COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA.


SR. LUCIANO FABIO RUY

Representante Legal da Falida
FAMÍLIA RUY COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA

Brazilio Bacellar, Shirai Advogados
Administradora Judicial
Rodrigo Shirai
OAB/PR 25.781

